



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP

Consulta

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 45.276.128/0001-10, com sede na Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara/SP, neste ato representado pelo Prefeito **LUÍS CLÁUDIO LAPENA BARRETO**, com fundamento nos artigos 226 e ss. do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vem formular consulta, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA:

A presente consulta é formulada por autoridade legítima, nos termos do Art. 226, §2º, do Regimento Interno do TCE/SP.

A matéria objeto de questionamento insere-se na competência desta Corte de Contas, vez que diz respeito a regularidade financeira e orçamentária do Município (que está submetido à Jurisdição do TCE/SP), bem como à interpretação de normas de Direito Financeiro e de Responsabilidade Fiscal aplicáveis aos jurisdicionados.

II. NATUREZA DA CONSULTA (CASO EM TESE E INTERESSE PÚBLICO):

Em estrita observância ao Art. 226 do RI/TCE/SP, esclarece-se que a presente consulta versa sobre matéria em tese, não se tratando de caso consumado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Neste município, por exemplo, a data-base dos servidores públicos ocorre apenas no mês de maio, inexistindo, até o momento, ato administrativo ou lei local aplicando a matéria sob consulta.

O tema é de relevante interesse público, pois envolve o equilíbrio entre o direito constitucional à reposição inflacionária e a hígidez fiscal do ente municipal diante do acionamento de gatilhos de contenção de despesas e, se houver aplicação irregular das normas, problemas de responsabilidade fiscal, civil e política exsurgirão.

III. OBJETO (CONFLITO ENTRE O ART. 167-A DA CF E A REVISÃO GERAL ANUAL)

Na hipótese de um Município paulista encontrar-se em cenário de superação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) das despesas correntes em relação às receitas correntes, há necessidade de aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

O inciso I do referido artigo veda expressamente a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração", exceto aqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

Todavia, surge a dúvida hermenêutica quanto à Revisão Geral Anual (RGA), prevista no Art. 37, X, da CF¹, que é uma determinação constitucional e é anterior à aplicação das medidas previstas no art. 167-A.

Além disso, o inciso VIII também do art. 167-A viabiliza reajustes destinados a preservar poder aquisitivo de salário ainda quando as medidas de ajuste fiscal estejam vigentes, mas indica especificamente dispositivo constitucional relacionado ao salário mínimo.

Caso a aplicação dessa regra seja interpretada restritivamente e fique assim restrita àqueles que recebem o salário mínimo, haverá uma diferenciação

1 Vale salientar que, no Município de Araraquara, parte dos funcionários são contratados sob o regime celetista e, mais recentemente, foi instituído o regime estatutário.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

entre funcionários municipais que compõem um mesmo quadro, uma mesma categoria, beneficiando alguns e prejudicando outros com uma redução salarial indireta.

III.a. A natureza jurídica da correção monetária:

É cediço que a correção monetária não constitui aumento real ou ganho patrimonial, mas mera preservação do valor intrínseco da moeda diante do fenômeno inflacionário.

Assim, a RGA, que visa apenas manter o poder aquisitivo do servidor, deve ser viabilizada e excluída das restrições voltadas ao ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF.

III.b. A lacuna axiológica do art. 167-A, VIII:

Ao elencar as exceções às vedações, o Art. 167-A, inciso I, da CF, menciona apenas a preservação do poder aquisitivo referente ao salário mínimo (Art. 7º, IV).

Tal redação, se interpretada de forma puramente literal e restritiva, poderia sugerir que a Constituição autorizou a manutenção do poder de compra apenas para quem recebe o piso nacional e isso colide com o princípio da igualdade e com a própria lógica da RGA, que não gera expansão real de despesa, mas apenas recomposição nominal.

III.c. Redução salarial indireta:

A não concessão da RGA (Revisão Geral Anual) em cenários inflacionários como o brasileiro configura, na prática, uma redução salarial indireta, o que é vedado pelo Art. 37, XV, da CF.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV. QUESITOS:

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento desta consulta para, ao final, ser emitido pronunciamento deste Tribunal sobre os seguintes pontos:

- IV.a.** As vedações do Art. 167-A, inciso I, da CF, aplicáveis quando a despesa corrente atinge 95% da receita, impedem a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores e empregados públicos destinada exclusivamente à recomposição da perda inflacionária do período?
- IV.b.** A menção expressa no referido dispositivo à "preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º" deve ser interpretada como uma exclusão taxativa da RGA para os servidores que ganham acima do salário mínimo, ou a natureza indenizatória/recompositiva da correção monetária permite sua aplicação geral mesmo sob o regime de gatilhos do art. 167-A?
- IV.c.** Em caso de impossibilidade de concessão da RGA, o Município poderia, ao menos, editar lei autorizadora prevendo o pagamento retroativo para momento posterior ao desenquadramento do limite fiscal?

Pede deferimento nesses termos.

Araraquara/SP, 17 de março de 2026.

LUÍS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito